



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.038539/2018-11

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A. - BH AIRPORT

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A. – BH Airport,^[1] em face de decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.^[2]

1.2. Em 22 de outubro de 2018, o processo foi instaurado na Agência a partir do recebimento de manifestações de usuários,^[3] relatando que, no Aeroporto Internacional de Confins, foi instituída a cobrança de valores adicionais para remuneração das atividades de movimentação e carregamento de cargas aéreas destinadas a zonas aduaneiras secundárias (cargas em trânsito – TC4^[4]), cumulativamente à cobrança da tarifa de capatazia de carga importada sob regime especial de trânsito aduaneiro.

1.3. Depreende-se, do teor dos autos, que a Concessionária passou a restringir o acesso de terceiros à área do sítio aeroportuário em que a carga aérea em trânsito para as zonas aduaneiras secundárias era usualmente disponibilizada aos transportadores logísticos para carregamento nos caminhões.^[5] Em seguida, foi instituída a cobrança pela prestação de serviços de movimentação e carregamento de cargas nesta área, que, em razão da mencionada restrição de acesso, passaram a ser prestados exclusivamente pela BH Airport.^[6]

1.4. Provocada pela SRA,^[7] a Concessionária apresentou, em 13 de novembro de 2018, seus esclarecimentos,^[8] afirmando que a restrição à prestação do serviço de movimentação da carga no pátio externo e carregamento de caminhões por terceiros decorreria de sua condição de fiel depositária da carga e da necessidade de prevenir tumulto às operações do Aeroporto.

1.5. À ocasião, a recorrente ressaltou seu entendimento de que o serviço em questão não se amoldaria às previsões de serviços auxiliares ao transporte aéreo, não havendo, por conseguinte, vedação à prestação em regime de exclusividade pela Concessionária, nem obrigatoriedade de anuência prévia da Agência. Afirmou, ademais, que as tarifas aeroportuárias não abrangem essas atividades, já que elas não ocorrem no Terminal de Cargas.

1.6. Após análise dos elementos apresentados, a SRA concluiu pela **irregularidade** da cobrança noticiada^[9] e, em 04 de dezembro de 2018, determinou à Concessionária que (i) permita a realização do serviço de movimentação e carregamento de cargas em trânsito TC-4 por terceiros (incluindo o autosserviço); ou, (ii) caso opte por manter centralizada a atividade, abstenha-se de cobrar por sua prestação.^[10]

1.7. Notificada da Decisão em 10 de dezembro de 2018,^[11] a Concessionária protocolizou recurso administrativo,^[12] tempestivamente, em 14 de dezembro de 2018.^[13] No documento, a recorrente alegou que a SRA teria extrapolado suas competências e, no mérito, reiterou suas alegações anteriores.

1.8. Em 28 de dezembro de 2018, a SRA analisou as razões de recurso, deixou de reconsiderar a decisão prolatada e encaminhou o feito para deliberação da Diretoria.^[14]

- 1.9. Em razão do sorteio realizado em 2 de janeiro de 2019, os autos foram inicialmente encaminhados ao Diretor Ricardo Fenelon Junior, para relatoria.^[15]
- 1.10. Em 17 de janeiro de 2019, o Diretor-Presidente em exercício manifestou-se contrariamente à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por não vislumbrar risco de prejuízo de difícil reparação à recorrente.^[16]
- 1.11. Em 11 de fevereiro de 2019, a Procuradoria Federal junto à ANAC consignou a regularidade do procedimento e recomendou à Diretoria a avaliação conjunta ao processo 00058.032355/2018-30, para apreciação abrangente da matéria.^[17]
- 1.12. Por ter sido sorteado Relator do processo mencionado pela Procuradoria,^[18] recebi o presente processo para Relatoria em 19 de fevereiro de 2019.^[19]
- É o relatório.

Juliano Alcântara Noman

Diretor-Relator

[1] Carta BHA-PRE-0246/2018 (SEI 2522328)

[2] Nota Técnica 114 /2018/GERE/SRA (SEI 2454239)

[3] Ofício Representação (SEI 2354222) e Anexos (SEI 2354223, 2354225, 2354226, 2354227, 2354229, 2354231), apresentado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGÍSTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS – ABCLIA; e Carta ABEPRA (SEI 2346833), apresentado pela Associação Brasileira de Portos Secos e Clias. Também foi recebida manifestação, de número 20180085109, cadastrada no Sistema de Atendimento da ANAC às Manifestações de Usuários (Stella) – SEI 2724531.

[4] A carga sujeita a regime de “Tratamento da Carga 4 (TC4)” é uma espécie de “carga em trânsito”, conforme art. 2º, V da Portaria nº 219/GC-5, de 27 de março de 2001. Nos termos do Parecer 29/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2697390): “TC 4: Trânsito Imediato Terrestre. A Carga não é armazenada no TECA, pois é destinada a trânsito nacional imediato. Trânsito de zona primária para zona secundária. A carga deve ser removida via Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA, em até 24hrs da chegada da sua chegada (sob pena de a carga ser armazenada e ter que pagar pela armazenagem).”

[5] Neste sentido, a manifestação da Concessionária, constante da Carta BHA-PRE-0219/2018 (SEI 2419204): “Aliás, de se notar que tais serviços sempre foram prestados por estes operadores [logísticos e de portos secos], com equipamentos e pessoal próprios. Contudo, estas atividades, quando realizadas por estes operadores, causavam tumulto às operações da BHA, bem como se mostravam incompatíveis com as obrigações da BHA dentro da sua condição de depositária da mercadoria. (...) Logo, o dever fiduciário e de controle sobre as coisas depositadas permitem (na realidade, exigem) que o operador do TECA imponha condições para que terceiros operem dentro de suas instalações, ainda que nas áreas de pátio.”

[6] No entender dos denunciante, o procedimento instituído pela operadora do aeroporto resultaria em oneração da saída de cargas aéreas da zona aduaneira primária para a zona aduaneira secundária. Carta ABEPRA (SEI 2346833): “Neste sentido, no entendimento da ABEPRA, as cobranças impostas pela BH Airport por supostos outros ‘serviços de movimentação no pátio de manobras de veículos do terminal de Cargas’ compõem atividades regulares de capatazia que, apenas e tão somente, procuram onerar a saída de cargas aéreas da zona aduaneira primária para a zona aduaneira secundária.”

Ofício Representação (SEI 2354222): “Diante disso, foi feita representação perante a ANAC contra a abusividade tarifária praticada por aeroportos concedidos à iniciativa privada que, sem justificativa, aumentam tarifas e preços específicos muito acima da inflação, impedindo o trânsito aduaneiro das cargas.” (...) “Nessa medida, resta cabalmente demonstrada a necessidade do trânsito aduaneiro, bem como a necessidade de se regular a cobrança das tarifas e preços específicos incidentes sobre esse trânsito, sob pena de inviabilizar a remessa das mercadorias para a zona secundária.”

Anexo Manifestação Stella. ANAC nº 20180085109 (SEI 2724531): “Essa taxa é inaceitável pois, foi inventada para forçar os importadores a armazenar suas cargas no próprio Aeroporto, Zona Primária. (...) Alegamos que as cobranças são infundadas sob o prisma da legalidade e, também, possuem efeito extremamente oneroso aos operadores logísticos da zona aduaneira secundária, constituindo verdadeiro abuso de posição dominante dos operadores aeroportuários (zona aduaneira

primária) sobre os operadores logísticos dependentes das cargas aéreas recepcionadas pelos aeroportos concedidos ou operados diretamente pela Infraero.”

[7] Ofício nº 144/2018/GERE/SRA-ANAC, de 1 de novembro de 2018 (SEI 2382712), recebido em 8 de novembro de 2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT792638317BR (SEI 2427638)

[8] Carta BHA-PRE-0219/2018 (SEI 2419204), protocolada em 13 de novembro de 2018, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo GERE (SEI 2419205)

[9] Conforme Nota Técnica 114/2018/GERE/SRA (SEI 2454239), de 04 de dezembro de 2018, a SRA considerou o serviço de movimentação e carregamento de cargas trânsito TC-4 uma atividade operacional (ou serviço auxiliar), que requer autorização da Agência para prestação em regime de exclusividade. Contudo, ressaltou que o serviço poderia ser prestado e remunerado, **desde que em livre concorrência com demais prestadores.**

[10] Ofício 161/2018/GERE/SRA-ANAC (SEI 2458540), de 04 de dezembro de 2018.

[11] Aviso de Recebimento - AR JT792658696BR (SEI 2527640)

[12] Carta BHA-PRE-0246/2018 (SEI 2522328) e Anexos (SEI 2522330 e SEI 2522332)

[13] Recibo Eletrônico de Protocolo GERE (SEI 2522333)

[14] Despacho GERE (SEI 2533186) e Despacho SRA (SEI 2557759)

[15] Despacho ASTEC (SEI 2566275)

[16] Despacho Decisório 13 (SEI 2608297)

[17] Parecer 29/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2697390), aprovado pelo Despacho 86/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2697454) e pelo Despacho 34/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2697465)

[18] Despacho ASTEC (SEI 2509317)

[19] Memorando 10 (SEI 2722050)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 27/02/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2724970** e o código CRC **AC53C9D3**.